

Acórdão: 16.320/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110595-75
Impugnante: Auto Oriente Ltda
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria
PTA/AI: 01.000142102-21
Inscr. Estadual: 062.828979.00-06
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST COMPLEMENTAR. Constatada a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete e seguro, não retido pela empresa remetente, hipótese em que a destinatária fica responsável pelo recolhimento da diferença, nos termos do § 4º, artigo 309, Anexo IX do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete e seguro, não retido pela empresa remetente, no período de 01/01/1998 a 31/07/2002, pelo que se exige ICMS, MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 813 a 822, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 887 a 891.

DECISÃO

Trata a espécie dos autos de falta de recolhimento da parcela complementar do ICMS/ST, devido pela não inclusão do frete e do seguro na base de cálculo que serviu para retenção do imposto pelo estabelecimento remetente.

As regras para este tipo de procedimento estão perfeitamente elencadas na legislação tributária vigente, qual seja, artigo 309, parágrafo 4º, Anexo IX do RICMS/96.

A Impugnante não apresentou qualquer documento que comprovasse que as despesas de frete e seguro tivessem sido incluídas na base de cálculo do ICMS/ST recolhido pelo substituto, e nem que recolheu tais valores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se percebe, de forma clara nos autos, é que o recolhimento do ICMS/ST não foi feito nos termos do artigo 85 do Decreto nº 38.104/96.

Os documentos de fls. 09/19 comprovam que não houve qualquer retenção do imposto pelas entradas em total desobediência ao dispositivo legal retro mencionado.

Com relação ao pedido de prova pericial formulado pela Impugnante às fls. 821, este não merece ser acatado, tendo em vista que estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elucidação do feito.

Assim, nos termos do parágrafo 4º do artigo 309, Anexo IX do RICMS/96 *“na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário”*, fato que não se verificou nos autos.

Portanto, as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração estão estritamente em conformidade com a legislação tributária e devem ser mantidas na forma como inseridas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 15/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ/cecs